



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

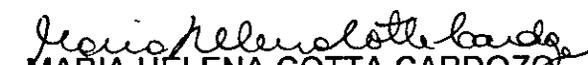
Processo nº : 13643.000057/2004-27  
Recurso nº. : 151.089  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001  
Recorrente : AGILBERTO DE LUCCA MARCÍLIO  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 24 de maio de 2007  
Acórdão nº. : 104-22.473

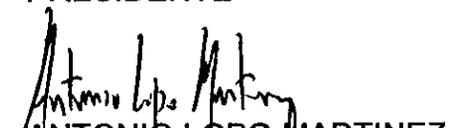
OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ÔNUS DA PROVA - É do Fisco o ônus de provar a omissão de rendimentos. Tendo o Contribuinte declarado que os rendimentos foram recebidos de determinada fonte, cabe ao Fisco, de posse das informações constantes de seus registros, demonstrar a alegada omissão.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGILBERTO DE LUCCA MARCÍLIO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 8.436,09, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
ANTONIO LOPO MARTINEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13643.000057/2004-27  
Acórdão nº. : 104-22.473

Recurso nº : 151.089  
Recorrente : AGILBERTO DE LUCCA MARCÍLIO

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de fls. 05/12, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 12.513,88, dos quais R\$ 5.031,13, correspondem a imposto suplementar, R\$ 3.773,34, correspondem a multa de ofício e o restante trata-se do juros de mora.

O crédito apurado teve origem na revisão de declaração de rendimentos correspondente ao exercício 2001, ano-calendário 2000, tendo sido constatada a omissão de rendimentos recebidos da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – FHEMIG e da Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora, respectivamente no valor de R\$ 10.786,49 e R\$ 13.730,53, ambas decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. Acrescente, por pertinente, que o lançamento contemplou também o aumento do imposto retido na fonte para R\$ 2.265,94.

Irresignado, o contribuinte apresentou sua impugnação às fls. 01/04, na qual contesta o lançamento efetuado, quando em síntese, argumenta que informou em sua declaração "rendimentos tributáveis" o montante de R\$ 29.855,95, referentes a valores recebidos da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora e da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais FHEMIG. Adiciona que como não recebeu em tempo hábil o comprovante anual de rendimentos enviado pelo FHEMIG, optou por declarar um valor aproximado do real. Complementa ainda que a declaração apresentada foi a simplificada na qual não há como se relacionar as fontes pagadoras. Finalmente, indica que o valor correto como rendimentos tributáveis é R\$ 45.936,88. A diferença entre o valor apontado pela autoridade

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13643.000057/2004-27  
Acórdão nº. : 104-22.473

lançadora e o valor correto o montante de R\$ 8.436,09, refere-se a rendimentos percebidos da FHEMIG.

Analisando a impugnação apresentada, a 3ª Turma da DRJ do Juiz de Fora decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento, sob os seguintes fundamentos:

- a) O impugnante em sua defesa não contesta a omissão dos rendimentos percebidos da Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora.
- b) Não está caracterizado que a parcela de R\$ 8.436,09 provém necessariamente de rendimento percebidos pela FHEMIG.
- c) Dada a natureza do trabalho do contribuinte como médico, que usualmente presta serviços à empresas sem vínculo empregatício é razoável considerar que a importância referida decorra de outras fontes pagadoras, pessoas jurídicas ou mesmos pessoas físicas.

Irresignado com a decisão, o contribuinte, ora recorrente, apresentou recurso voluntário (fls. 45/51) com os seguintes argumentos:

- a) Reitera que a parcela de R\$ 8.436,09 refere-se a rendimentos recebidos do FHEMIG.
- b) Indica ter prestado todos os esclarecimentos para sanar o problema, apresentando inclusive declaração retificadora, onde corrigia a referida falha.
- c) Afirma que a autoridade tributária está presumindo que o valor de R\$ 8.436,09 não provem da FHEMIG e sim de outras fontes pagadoras.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13643.000057/2004-27  
Acórdão nº. : 104-22.473

d) Afirma que a suposição da autoridade fiscal de que o contribuinte poderia ter rendimentos em 2000 pagos pela PAM Criança Clínica Médica Ltda, não pode ser sustentada visto que, como atesta o contador responsável, o contribuinte embora sócio cotista, não auferiu nenhum rendimento na empresa.

e) Ao que se refere a Clínica de Urgências Pediátricas Ltda, cujo contribuinte também é sócio quotista, seus rendimentos tributáveis no ano de 2000 somam a ínfima quantia de R\$ 320,00.

f) Quanto à alegação de que o contribuinte "presta serviços à empresas sem vínculo empregatício, essa afirmação não tem qualquer respaldo.

g) A autoridade fiscal ao presumir rendimentos deve realizá-lo com base em documentos existentes que apontem a existência do dano à arrecadação.

h) O recorrente aponta jurisprudência do Conselho de Contribuintes que indica não ser possível presumir rendimentos com base em presunções.

i) Conclui que não cabe ao contribuinte provar que não teve outros rendimentos. Se a administração tributária federal supõe a existência de tais rendimentos deve ela comprová-los para justificar a sua exigência.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13643.000057/2004-27  
Acórdão nº. : 104-22.473

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A discussão da presente questão gira em torno do suposto valor que foi lançado pela autoridade lançadora como rendimento tributável. O montante lançado como imposto retido na fonte não foi objeto de questionamento pelo recorrente.

O recorrente alega que esses rendimentos já foram declarados. Isto é, que estão contidos no valor informado em sua declaração simplificada. Embora não se possa ter certeza desse fato, o ônus de comprovar a omissão de rendimentos nesse caso é do Fisco.

É de se concluir, portanto, que não está comprovada nos autos a omissão de rendimentos, a justificar a autuação. Os argumentos da autoridade julgadora que podem existir outros rendimentos não é pertinente, uma vez que o interessado não tem como produzir uma prova negativa de que não tem outros rendimentos.

Como base nos elementos presentes nos autos, bem como sua impugnação, ficou evidenciado que o interessado recebeu os seguintes rendimentos:



· MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13643.000057/2004-27  
Acórdão nº. : 104-22.473

<b>FONTE PAGADORA</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
Prefeitura de Juiz de Fora	21.419,86
Santa Casa de Misericórdia de JF	13.730,53
FHEMIG	10.786,49
<b>TOTAL</b>	<b>45.936,88</b>

Diante do conteúdo do pedido, pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL, observando-se que se recalcule o tributo devido, considerando o montante de R\$ 45.936,88 como rendimentos tributáveis, excluindo da base de cálculo o valor de R\$ 8.436,09.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2007

  
ANTONIO LOPO MARTINEZ